

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.987

Recurso nº: 100.617 - IRPJ - EXS.: de 1988 e 1989

Recorrente: REFRATÁRIOS PASEK LTDA.

Recorrida: DRF EM CONTAGEM (MG)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE - Não instaurado o litígio por intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATÁRIOS PASEK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixaram de votar os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), por não terem assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HEMIÔNIO BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.291/90-36

RECURSO Nº: 100.617

ACORDÃO Nº: 103-12.987

RECORRENTE: REFRATÁRIOS PASEK LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada foi intimada, através do Auto de Infração de fls. 02 a recolher aos cofres públicos a importância de 50.138,63 BTNFs, de imposto de renda-pessoa jurídica, acrescidos de multa de 150%, e juros de mora, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989.

Consoante os fatos descritos na peça básica, a empresa teria fraudado documentos (duplicatas) com o objetivo de criar "criar receitas à margem da contabilidade".

O procedimento fiscal incluiu também, na base tributável, a importância de Cz\$ 1.715.009,01, referente a "adiantamento a empresa inexistente".

A Contribuinte, notificada da exigência em 11.12.90 (AR de fls. 129), apresentou a impugnação de fls. 130/137, em 11.01.91, postulando o cancelamento da exigência fiscal.

Pela decisão nº 12/91, a autoridade singular (fls. 148/149), considerou a peça impugnatória intempestiva, determinando, em consequência, o prosseguimento, na cobrança do crédito tributário.

Acórdão nº 103-12.987

Cientificada, do decisório interpôs recurso a este Colegiado fls. 154/160, requerendo a reforma da decisão monocrática, considerando ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil e, no mérito, reafirmou as razões de defesa expendidas na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.987

V O T O

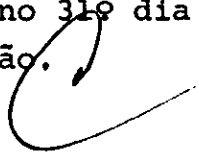
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

Conforme descrito, trata-se de recurso protocolado contra a decisão da autoridade singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A referida questão já foi inúmeras vezes objeto de apreciação por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não nasce o litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo, unilateralmente, reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento encontra lastro nos dispositivos contidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo administrativo Fiscal. Conforme seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do referido crédito, devendo, todavia, para que produza seus efeitos, ser esta apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da intimação, conforme preceitua o artigo 15 do referido Decreto. Se isto não ocorrer não nasce o litígio administrativo.

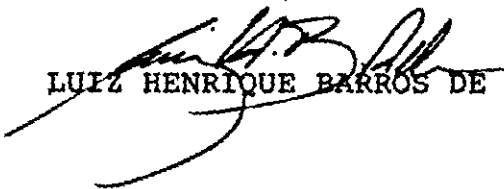
No processo em exame, ficou demonstrado, de forma irreparável, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do auto de infração se deu, conforme AR de fls. 129, no dia 11.12.90 (terça-feira) e a impugnação (fls. 130/137) foi apresentada no dia 11.01.91 (sexta-feira), conforme carimbo de recepção apostado pela repartição na aludida peça, ou seja, no 31º dia após a intimação contida na peça vestibular da autuação.



Acórdão nº 103-12.987

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso face à intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR 